



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

Recorrente : INGÁ – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – VENDA DE BILHETES LOTÉRICOS - NATUREZA DA OPERAÇÃO. Os contratos apresentados nos autos evidenciam que o negócio jurídico *sub analyse* tem natureza jurídica de compra e venda mercantil, e não venda em consignação. **BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.** O faturamento da empresa, assim considerado a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia constitui a base de cálculo do PIS.

Recurso improvido.

CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/01/05
[Assinatura]
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INGÁ – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

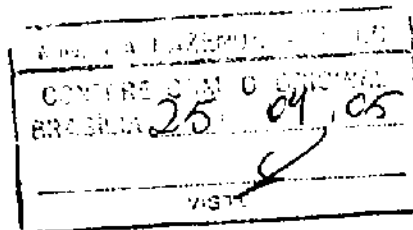
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

Recorrente : **INGÁ – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.**

RELATÓRIO

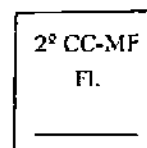
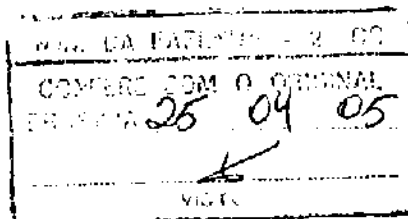
Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele elaborado pela Ilma. Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, constante de fls. 221/222, *in verbis*:

INGÁ - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração, em 31/08/98, por insuficiência de recolhimento e por falta de recolhimento da multa de mora, em pagamento efetuado fora do prazo legal, correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor total de R\$211.722,159. As duas infrações tiveram por base os seguintes dispositivos legais: artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições.

Os fatos que deram origem à exação encontram-se elencados no Relatório de Ação Fiscal (fls. 16/18), que é parte integrante do Auto de Infração. Acompanham o Auto de Infração cópias de Termo de Contrato celebrado entre a autuada e a Caixa Econômica Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e de Processo de Consulta nº 11080.012412/92-49, em que a autuada é consulente, e as cópias de fls. 78/102.

Tempestivamente, o sujeito passivo ofereceu impugnação ao lançamento fiscal, onde, em síntese, argumenta o seguinte:

- a) que apenas opera exclusivamente na distribuição e comercialização de bilhetes da loteria instantânea, não participando da confecção dos mesmos;*
- b) que a autuação incidente sobre a totalidade da receita, calculada pelo valor de face dos bilhetes, inclui os valores que pertencem à Caixa Econômica Estadual e ao fabricante dos bilhetes, excluindo apenas a comissão paga aos revendedores;*
- c) que é prestadora de serviços e que integram a sua receita os valores equivalentes a 14% do preço de face dos bilhetes que distribui, provenientes da prestação de serviços à Caixa Econômica Estadual, sendo que os 86% restantes são creditados a quem de direito em sua contabilidade e não correspondem à venda dos seus serviços;*



Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

d) *que, como prestadora de serviços, a base de cálculo da contribuição deve ser aquela determinada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 1.212/95, a receita bruta proveniente do preço dos serviços prestados, trazendo à colação excertos doutrinários e judiciais, que afirmariam a sua tese;*

e) *faz um paralelo entre a sua situação e a das empresas de factoring, equiparando-as, invocando os termos do ADN/COSIT nº 31/97; e*

f) *requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração guerreado.*

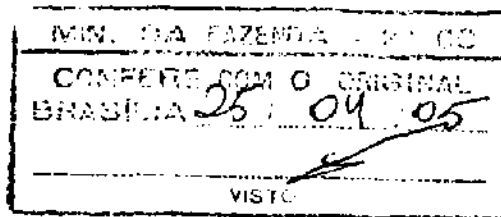
A autoridade julgadora de primeira instância deu o lançamento por procedente, por considerar que as operações desenvolvidas pela autuada tratam de aquisição dos bilhetes da Caixa Econômica Estadual – compra a prazo – e repasse aos revendedores – venda a vista –, determinando que o faturamento mensal da empresa é a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria e do preço dos serviços prestados.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança nº 99.00000529-5, junto à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal em Porto Alegre/RS, no sentido de se eximir do depósito recursal determinado pela MP nº 1.621-30, de 12/12/97, cuja liminar foi concedida em 14/01/99.

A petionante repisa os argumentos expendidos na impugnação e aduz que, tanto o Auto de Infração como a decisão singular estariam eivados de nulidade, vez que não trazem a demonstração dos fatos ocorridos nem a prova de sua ocorrência. Os documentos tomados como prova seriam "faturas" emitidas pela Caixa Econômica Estadual – CEE, em cuja emissão a recorrente não teria qualquer ingerência, não demonstrando que o valor efetivamente recebido por ela seria o valor total de face dos bilhetes. Também, que os atos questionados teriam sido baseados no contrato celebrado entre a Caixa Econômica Estadual e o Consórcio – INGÁ e ISA -, quando a verdadeira atividade da empresa está configurada no contrato de formação do Consórcio.

Ao final, pugna pela declaração de insubsistência da decisão recorrida, e, conseqüentemente, do Auto de Infração.

Foi trazida aos autos a informação de que o julgamento da Ação de Mandado de Segurança nº 99.00000529-5, em segunda instância, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, no sentido de denegar a segurança concedida. Assim, a recorrente prestou fiança, como lhe faculta o Decreto nº 3.717/2001, que foi aceita pela autoridade preparadora, para prosseguimento do recurso.



Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

Às fls. 88/94, Resolução nº 202-00.486, pela qual os ilustres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem "para que seja informado o que se segue:

"a) se a recorrente paga à CEERGS um quantum estabelecido, referente ao valor de face, por lotes de bilhetes que retira, independentemente de vendê-los ou não, ou se lhe cabe apenas os valores que correspondem a um percentual do que foi efetivamente vendido;

b) como a recorrente fez constar em sua escrituração contábil e fiscal os valores recebidos pela venda dos bilhetes lotéricos, como também aqueles que foram repassados à CEERGS;

c) se há comprovação documental de recebimento dos valores repassados à CEERGS; e

d) como foi efetuado o repasse dos valores referentes à confecção dos bilhetes lotéricos pela ISA – Impressores de Segurança Ltda., quando as operações foram realizadas através do consórcio."

Tais quesitos foram respondidos na forma do Relatório de Diligência de fls. 607/615, do qual se extraem os seguintes excertos:

" (...)

A empresa informou que (folha 233), conforme disposição contratual, no prazo de 15 dias após a retirada dos bilhetes, a CEE debitava automaticamente na conta corrente da INGA o valor total dos bilhetes retirados, deduzido da remuneração pela confecção e comercialização dos mesmos, independente de estes bilhetes terem sido vendidos ou não.

(...)

Conforme documento intitulado 'Nota de Entrega' (folhas 97 a 102), a empresa INGA distribuía os bilhetes às casas lotéricas, recebendo o valor de 85% do valor de face dos mesmos, pois a remuneração destas casas lotéricas já era deduzida no pagamento dos bilhetes.

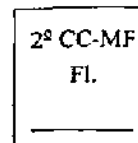
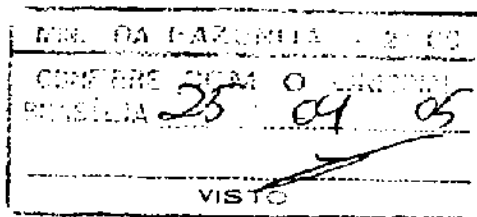
Intimada a se manifestar, apresentou a Contribuinte a petição de fls. 617/628, da qual peço vênia para transcrever o seguinte trecho:

"Nota-se perfeitamente na escrituração contábil, através dos lançamentos, que a Requerente recebia os bilhetes em consignação para distribuí-los em nome da CEE, pois a propriedade dos bilhetes eram desta última e pela tradição (entrega) dos bilhetes, através Requerente aos revendedores lotéricos, era que se consumava a venda propriamente dita. A Requerente sempre foi intermediária entre a CEE e os agentes lotéricos, percebendo comissão por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103



este serviço de distribuição (intermediação), razão de ser do contrato firmado de distribuição de bilhetes."

É o Relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

MIN. DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
BRASÍLIA 25.04.98
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O Recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, aduz a Recorrente que a base de cálculo da Contribuição ao PIS por ela devida deveria ser calculada tomando-se por base, tão somente, 29% (vinte e nove por cento) do valor de face dos bilhetes por ela vendidos a casas lotéricas e revendedores em geral, importância a que efetivamente faz jus pelos serviços prestados de distribuição e comercialização.

Daquela resultado, ainda seria deduzida a comissão paga aos revendedores, da ordem de 15% (quinze por cento), alcançando-se uma base de cálculo final correspondente a 14% do valor de face dos bilhetes.

Sua pretensão é improcedente.

Atente-se para o disposto na Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Prestação de Serviços de Distribuição e Comercialização de Bilhetes de Loteria na Modalidade Instantânea, pelo Prazo de 36 (Trinta e Seis) Meses, Celebrado entre a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e a Empresa Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Decorrente da Concorrência nº 04/96, Aprovada pelo Conselho Administrativo da Caixa – Ata nº 1853, de 19.11.96 (fls. 140/145):

"SEGUNDA – A CONTRATADA efetuará o pagamento à CAIXA do preço global dos bilhetes que houver retirado, observado o limite mínimo de comercialização previsto no Edital deduzido o valor correspondente ao total da comissão a que fará jus, 15 (quinze) dias corridos após a data em que houver efetivamente retirado os bilhetes." (grifos nossos)

A partir de sua leitura, verifica-se que a Recorrente adquire os bilhetes e, independentemente do resultado de suas vendas, paga o preço global a eles correspondentes à CAIXA, com um desconto correspondente a 29% (sua comissão), no prazo de quinze dias corridos após a data em que os houver efetivamente retirado.

Em verdade, o que pretende a Recorrente é excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS o custo de aquisição dos bilhetes que revende a terceiros – o que é vedado, na medida em que a receita auferida com a venda, no caso concreto, não é receita da Caixa, mas sim receita própria da Recorrente, auferida com a venda de ativo de sua propriedade, hipótese de incidência tipificada no inciso I do artigo 2º, combinado com o disposto no 3º, ambos da MP nº 1.249/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, do seguinte enunciado:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.006621/98-30
Recurso nº : 110.621
Acórdão nº : 202-16.103

MIN. DA FAZENDA - 2º CS
COMISSÃO DE RECURSOS
BRASILIA 25 04 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

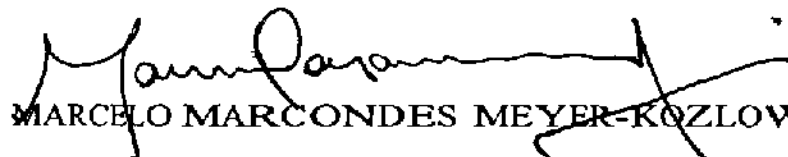
(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia." (grifos nossos)

Em outras palavras, almeja a Recorrente considerar apenas sua margem de lucro como sendo a base de cálculo da Contribuição ao PIS – e não o seu faturamento – não havendo previsão legal que legitime a exclusão de sua base de cálculo o custo de aquisição do bilhetes revendidos.

Por estas razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI